



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.370 - SP (2010/0113289-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
ADVOGADOS : LUIZ BERNARDO ALVAREZ E OUTRO(S)
REINALDO HIROSHI KANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERSON MEDINA DA TRINDADE
ADVOGADO : RENATO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - A ação de cobrança de seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos (Súmula 405).

2 - O cômputo do prazo prescricional, nas ações de cobrança envolvendo seguro obrigatório (DPVAT), tem por termo inicial a data da inequívoca ciência da invalidez pelo segurado. Precedentes do STJ.

3 - Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

Brasília (DF), 12 de abril de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.370 - SP (2010/0113289-9)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de agravo regimental interposto pela COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL contra decisão que negou seguimento a recurso especial com fundamento nos verbetes 405 e 7/STJ, bem como no entendimento de que "o cômputo do prazo prescricional, nas ações de cobrança envolvendo seguro obrigatório - DPVAT -, tem por termo inicial a data da inequívoca ciência da invalidez pelo segurado". (e-STJ fls. 190-192).

Busca a agravante, em síntese, a reforma da decisão recorrida, apontando, para isso, os seguintes fundamentos:

a) "a prescrição no presente caso, consumou-se em 06 de novembro de 2004, sendo que o Agravado ajuizou a presente demanda somente em 07 de novembro de 2007, ou seja, ultrapassados 03 (três) anos e 01 (um) dia".

b) Não ser aplicável o verbete da Súmula 278/STJ, por possuir o "seguro obrigatório natureza jurídica e tratamento legal completamente diversos" do seguro de vida de origem contratual.

Pleiteia, por fim, a conversão do julgamento em diligência, "a fim de instar o apelante a trazer aos autos documentos idôneos que demonstrem a impossibilidade de um prévio diagnóstico de sua condição, além de demonstrativos de que se encontra em tratamento desde a data do sinistro"

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.370 - SP (2010/0113289-9)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): O agravo regimental não trouxe argumento capaz de autorizar a reforma da decisão agravada, motivo pelo qual há de ser esta mantida por seus próprios fundamentos:

Ao contrário do que sustenta a recorrente, o acórdão recorrido encontra-se ajustado ao entendimento sumulado deste Superior Tribunal. De fato, conforme ficou explicitado pela Corte de origem (e-STJ fls.152-156), prescreve em três anos a ação de cobrança de seguro obrigatório, sendo aplicável, ao caso, o prazo previsto no art. 206, § 3º, inciso IX, do CC/02. Nesse sentido, confira-se o verbete nº 405/STJ:

A ação de cobrança do seguro obrigatório (DPVAT) prescreve em três anos. (Súmula 405, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 24/11/2009)

Por outro lado, esta Corte possui entendimento firme no sentido de que o cômputo do prazo prescricional, nas ações de cobrança envolvendo seguro obrigatório - DPVAT-, tem por termo inicial a data da inequívoca ciência da invalidez pelo segurado. Colham-se, a propósito do tema, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT). PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 206, § 3º, IX, DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. TERMO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 7/STJ.

1. O termo inicial do prazo prescricional, nas ações em que se requer o seguro obrigatório DPVAT, é a data da ciência inequívoca da invalidez pelo segurado.
2. É inviável, em sede de recurso especial, revisar a orientação perfilhada pelas instâncias ordinárias quando alicerçado o convencimento do julgador em elementos fático-probatórios presentes nos autos. Súmula n. 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1335935/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 01/02/2011)

DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL.

Em se tratando de cobrança de indenização do seguro obrigatório - DPVAT, em decorrência de invalidez permanente, a contagem do prazo prescricional não se dá na data do acidente ou na data do julgamento administrativo, tem início quando o lesado tem conhecimento inequívoco de sua incapacidade, o que, via de regra, ocorre com a elaboração do laudo pericial, obrigatoriamente elaborado pelo DML - Departamento Médico Legal.

Recurso Especial provido, prescrição afastada.

(REsp 1079499/RS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 15/10/2010)

Na espécie, o acórdão recorrido, ao examinar a questão do termo inicial do prazo prescricional, entendeu, com base nos elementos fático-probatórios da causa, fosse - em razão da prematura extinção do processo -, aberta a instrução para apurar a natureza e a data da lesão experimentada pela segurada. Reproduzo, por oportuno, trecho da decisão:

O fato ocorreu aos 06/11/2004, mas o termo inicial para o início do prazo prescricional é a data em que o beneficiário teve ciência da natureza permanente da lesão. Não há nos autos nenhuma notícia acerca de tal fato, impondo-se a abertura da instrução para apurar a natureza da lesão e data em que o autor teve ciência de seu caráter permanente. (e-STJ fl. 156)

Verifico, com isso, que o reexame da conclusão a que chegou o Tribunal de origem importaria, invariavelmente, no revolvimento das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstâncias fáticas delineadas nos autos, o que é expressamente vedado pelo verbete nº 7/STJ.

Em face do exposto, nego seguimento ao recurso especial.

Observo, ademais, que, além de não apresentar impugnação ao enunciado da Súmula 7/STJ, a recorrente invoca fundamento não constante da decisão agravada, relativo à não incidência da Súmula nº 278/STJ, o que prejudica o conhecimento do regimental neste ponto.

No mais, a pretensão de ser o julgamento convertido em diligência não há de ser acatada. Além de se afigurar excepcional, nesta estreita via, a conversão do julgamento em diligência, verifico que a reabertura da instrução processual determinada pela Corte de origem (e-STJ fl. 156) melhor atenderá ao anseio da recorrente em ver discriminado o termo inicial da prescrição suscitada. Donde concluo falecer-lhe interesse jurídico ao pedido formulado.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0113289-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 1.199.370 / SP**

Números Origem: 121620106 1216201600 4982008 992080556425

EM MESA

JULGADO: 12/04/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
ADVOGADOS : LUIZ BERNARDO ALVAREZ E OUTRO(S)
REINALDO HIROSHI KANDA E OUTRO(S)
RECORRIDO : GERSON MEDINA DA TRINDADE
ADVOGADO : RENATO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COMPANHIA DE SEGUROS MINAS BRASIL
ADVOGADOS : LUIZ BERNARDO ALVAREZ E OUTRO(S)
REINALDO HIROSHI KANDA E OUTRO(S)
AGRAVADO : GERSON MEDINA DA TRINDADE
ADVOGADO : RENATO ALEXANDRE DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha (Presidente), Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.